



CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 01.541.156/0001-42
Av. Anunciato Sonni, 2945 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86.900-000
Telefone: (43) 99963-3467
e-mail: camarajandaiaodosul@hotmail.com
<https://www.jandaiaodosul.pr.leg.br/>

ADENILSON DE OLIVEIRA VICENTE
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2023

SÚMULA: “Supressão aos parágrafos §4º e §11º do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jandaia do Sul”.

A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, aprovou e eu, **CLAUDIO ROBERTO TÁPARO**, Presidente, sanciono a presente:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Suprime-se os parágrafo 4º e 11 do art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jandaia do Sul.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jandaia do Sul, 03 de abril de 2023.

ADENILSON DE OLIVEIRA VICENTE
Vereador

Justificativa: Senhores, o Parágrafo 4º do Art. 49 do regimento da Câmara Municipal de Jandaia do Sul encontra-se assim redigido:

“Art. 49. [...]

§ 4º A Comissão de Inquérito terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.”

Conforme o Parágrafo 3º do Art. 58 da Constituição Federal o prazo para a apuração das comissões parlamentares de inquérito devem estar no requerimento que as constituírem, desta forma o dispositivo do regimento da Câmara Municipal de Jandaia do Sul é inconstitucional e por isso é necessário sua alteração.

Da mesma forma o Parágrafo 11 do Art. 49 também é inconstitucional, vejamos sua transcrição abaixo:

"Art. 49. [...]

§ 11 Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria absoluta.

Como demonstrarei adiante, o Parágrafo 11 do art. 49, do Regimento Interno da Câmara dos vereadores além de conflitar com o caput é inconstitucional, posto que incompatível com o 3º do art. 58, da Constituição Federal de 1988, assim redigido:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Inequivocamente, há que ser respeitado o direito líquido e certo da minoria (um terço dos membros do Parlamento), como lhes assegura e faculta a Magna Carta (art. 58, 3º), de criar, ter instalada e em funcionamento uma Comissão Parlamentar de Inquérito, se lograram preencher os requisitos constitucionais exigidos para sua criação.

Como vimos, tal dispositivo constitucional reza que as comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante simples requerimento de um terço dos parlamentares e não que poderão ser criadas, mediante requerimento a ser aprovado pela maioria da Casa (v. art. 58, 3º, CF).

Ora, se os requisitos para o exercício deste direito da minoria parlamentar, qual seja, a criação, instalação e o funcionamento de uma CPI são os arrolados na Constituição Federal, em particular no repisado 3º, do seu art. 58, não pode uma norma de hierarquia inferior dispor de outra forma ou de outro modo, criando óbices para o exercício deste direito.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público e correção de inconstitucionalidade, espera-se o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.